

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo principal nº 1003138-19.2014.8.26.0114

R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** devidamente nomeada na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA.**, **TRUCK RENTAL CAR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, **COPAG TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.** e **UNIDOS GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da anexa ata de Assembleia Geral de Credores das empresas recuperandas, ocorrida no dia 08 de dezembro de 2015, às 09h00, acompanhada dos respectivos documentos, bem como expor o quanto segue.

1. Consoante se depreende da documentação ora juntada, o plano de recuperação judicial das empresas recuperandas restou aprovado, com o seguinte resultado no que concerne à proporção dos créditos: na classe I – trabalhista, do total de 5 (cinco) credores presentes, no montante de R\$ 8.838,44, votaram favoravelmente 100% da classe; na classe II – com garantia real, do total presente de 3 (três) credores, que perfizeram o montante de R\$ 46.181,18, todos votaram a favor, o que também equivale a 100%; na classe III – quirografária, do total de 4 (quatro) credores presentes, que perfizeram a quantia de R\$ 5.188.826,82, 3 (três) credores, perfazendo o montante de R\$ 5.181.253,40, votaram favoravelmente, o que equivale a 75% por credor (cabeça), e 99,85% por valor.

2. Acerca da decisão de concessão da recuperação judicial, tem-se que: embora a norma contida no artigo 57 da Lei 11.101/05 determine a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são equânimes em reconhecer a desnecessidade de tal ato para que seja proferida decisão de concessão da recuperação Judicial.

3. A respeito do tema, o ilustre professor Manuel Justino Bezerra Filho, ao comentar o artigo 57 da Lei 11.101/05, dispõe:

"Os artigos 151, 205 e 206 do CTN, referidos, dizem respeito às hipóteses de suspensão do crédito tributário e ao modo de comprovação de quitação ou suspensão de sua exigibilidade. Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.

Ademais, a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentre num estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral, para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Esse procedimento é normal, pois a consequência do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família.

.....

Enfim, todos estes são elementos a justificar aqui a aplicação do brocado latino, segundo o qual *ad impossibilia nemo tenetur*, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos da imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da lei,

ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo.”

(in Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, Editora RT, 2008, pág. 180/181)

4. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou no mesmo sentido:

"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, exigidas pelo artigo 57, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela União Federal.

Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação na recuperação judicial. **Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial, o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido."**

5. Em continuidade, imperioso destacar que, apesar de ainda não editada legislação que abarque os passivos relacionados aos tributos estaduais e municipais, já foi editada a Lei 13.043/14, que permite o parcelamento de tributos federais.

6. A Lei 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, que se deu em 03 de fevereiro de 2014.

7. As normas de lei superveniente e de sua respectiva regulamentação não se aplicam aos processos já em curso, vez que são normas de natureza material, cuja aplicação se destina apenas e tão somente aos casos iniciados durante a sua vigência.

8. Por essa razão, diante da relevante finalidade social, da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

9. Ademais, diga-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e as execuções fiscais não serão objeto da novação recuperacional.

10. Face ao exposto, com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101/05, opino pela concessão da recuperação judicial.

Termos em que,
 P. deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

*R4C Assessoria Empresarial Ltda.
 Luiz Augusto Winther Rebello Junior
 OAB/SP 139.300*

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS EMPRESAS
GOLFO BRASIL LTDA., TRUCK RENTAL CAR PRESTADORES DE
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., UNIDOS GESTÃO
DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA E COPAG TERMINAIS E
ARMAZENS GERAIS LTDA.**

Aos 08 (OITO) dias do mês de DEZEMBRO de 2015, às 09:00h, a Administradora Judicial das empresas retro citadas, R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., representada pelo DR. LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto junto a 3^a Vara Cível da Comarca de CAMPINAS/SP, tramitando sob o número 1003138-19.2014.8.26.0114, deu início, em **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada no Hotel Vila Rica, situado na Rua Donato Paschoal, nº 100, Bairro Parque Itália, Campinas/SP., cujos credores presentes assinaram a lista de presença que segue em anexo e passa a ser parte integrante desta ata. Em princípio, o Administrador Judicial convidou um dos credores presentes para secretariar esta Assembleia, como não houve aceitantes do convite, o Administrador Judicial indicou como secretária CLAUDIA SANDRINI, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP nº 296.054, o que foi aceito pela Assembleia. Ato contínuo, tendo em vista a segunda convocação independente de quorum para instalação, o Administrador Judicial passou a palavra ao SR. GUSTAVO HERGOVIC, consultor da Recuperanda para explanação acerca do plano de recuperação judicial. Fazendo uso da palavra, o SR. GUSTAVO esclareceu aos presentes que, tendo em vista obter melhores condições para cumprimento do plano e pagamento mais célere aos credores, a Recuperanda apresenta um complemento à cláusula '5' do PRJ, nos seguinte termos:

"Complemento à redação da cláusula 5 do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Golfo: GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA. CNPJ /MF nº 00.782.420/0001-77, TRUCK RENTAL CAR PREST. DE SERV. DE LOC. DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ /MF nº 05.827.587/0001-20, UNIDOS GESTÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ /MF nº 05.799.241/0001-66 e COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA. CNPJ /MF nº 03.336.193/0001-44. Processo nº: 1003138-19.2014.8.26.0114, em trâmite na 3^a Vara Cível – Foro de Campinas / SP.

Além dos imóveis citados no item 5 do PRJ, conforme abaixo:

- *Imóvel 1: Endereço: Av. Senador Onofre Quinam – Lote B1C, Distrito Industrial, Paulínia/SP. Matrícula 1.685. Valor de avaliação R\$ 1.500.000,00*
- *Imóvel 2: Endereço: Av. Londres número 2.009 (lote 62) / número 2.059 (lote 63), Distrito Industrial, Paulínia/SP. Matrículas 1.743 e 1.744. Valor de avaliação R\$ 3.600.000,00*
- *Imóvel 3: Endereço: Rua João de Souza número 70, Centro, Guarujá/SP. Matrícula 76.653. Valor de avaliação R\$ 1.000.000,00.*

As Recuperandas possuem outros imóveis não operacionais, conforme seu laudo de ativos juntado nos autos.

Caso, por condições imperativas do mercado imobiliário, não seja viável a venda dos imóveis citados acima, as Recuperandas ficam desde já autorizadas pelos credores a substituir a venda dos mesmos por outros imóveis não operacionais que possuam, mediante autorização judicial e nos termos da lei 11.101/2005, em seus artigos 60 e 142, sem sucessão ao comprador das obrigações do vendedor, inclusive as de natureza tributária. O valor mínimo para venda será de 85% do valor de avaliação. Os imóveis poderão ser vendidos em conjunto ou isoladamente, devendo os recursos serem depositados em conta judicial e transferidos diretamente aos Credores listados no processo de recuperação judicial.

Os valores obtidos com a venda deverão ser utilizados prioritariamente para o pagamento dos credores trabalhistas. Após o pagamento dos credores trabalhistas, deverá ser utilizado para antecipação do fluxo de pagamento dos credores quirografários.

Caso haja saldo, o mesmo deve ser transferido às Recuperandas para fomentar suas atividades na forma de capital de giro.”

Na Sequência, o Administrador Judicial questionou se os credores tinham alguma dúvida ou sugestão, não havendo manifestação de nenhum dos credores, o plano de recuperação judicial foi submetido à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado, na CLASSE I – Trabalhista, do total de 5 credores presentes que representam o montante de R\$ 8.838,44, todos votaram favoravelmente ao plano, o que equivale a aprovação de 100% da

classe; na CLASSE II – com garantia real, do total de 3 credores no montante de R\$ 46.181,18, todos votaram a favor, o que equivale a aprovação de 100% da classe; e na CLASSE III – quirografário, do total 4 credores presentes que perfazem o montante de R\$ 5.188.826,82, 3 credores que perfazem o montante R\$ 5.181.253,40 votaram favoravelmente ao plano de recuperação judicial, o que equivale a 75,00% por credor (cabeça), e por valor 99,85%. Restando, portanto, aprovado o Plano de Recuperação Judicial nas três classes. Dando continuidade aos trabalhos, o Administrador Judicial, indagou aos presentes se havia algum credor interessado na formação do comitê de credores, não havendo nenhuma manifestação, o Administrador Judicial solicitou à leitura da ata pela secretaria que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

Administradora Judicial: R4C Assessoria Empresarial Ltda.

Dr. Luiz Augusto Winther Rebello

Secretaria:

Claudia Sandrini

Advogado da Recuperanda:

Dr. Camila Somadossi

Credor Trabalhista (CLASSE I): Geraldo Valentin de Campos e Outros

Dr. Rafael Bacchega Brocca

Credor com Garantia Real (CLASSE II): Auto Posto Nova Sumaré Ltda.

Dra. Thábata Fernanda Suzigan

Credor com Garantia Real (CLASSE II): Centro Automotivo das Magnólias Ltda.

Dra. Fabiana Cristina Amaro Barro

Credor Quirografário (CLASSE III): Banco Bradesco S/A
Dra. Ana Julia Sara Mello

**Credor Quirografário (CLASSE III): Disa Hidrojamento e Pintura
Industrial S/C Ltda.**
Dr. Renato Barros Cabral

Golfo Brasil Petroleo Ltda e outros.
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial -2ª Convocação - 08/12/2015

Relação de Credores Presentes	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
Clélia Moretti	Classe I	3.000,00	Rafael Bacchiega Brocca	
Geraldo Valentim de Campos	Classe I	926,50	Rafael Bacchiega Brocca	
José Carlos Nunes (Zezão)	Classe I	1.398,97	Rafael Bacchiega Brocca	
Maria Eunice P Vanderlei	Classe I	2.114,00	Rafael Bacchiega Brocca	
Ronaldo Vicente da Silva	Classe I	1.398,97	Rafael Bacchiega Brocca	
Auto Posto Nova Sumaré Ltda.	Classe II	15.000,00	Thábata Fernanda Suzigan	
Centro Automotivo das Magnólias Ltda.	Classe II	3.100,00	Fabiana Cristina Amato Barro	
Centro Automotivo Prime de Sorocaba Ltda.	Classe II	28.081,18	Lilian Noemi Machado	
Banco Bradesco S.A	Classe III	7.573,42	Ana Júlio Avrameli; <i>Assinatura de Ana Júlio Avrameli</i>	
Disa Hidrojamento e Pintura Industrial S/C Ltda.	Classe III	4.580.530,60	Renato Barros Cabral; Viviane Salles Rocha	
Scan - Leste Comércio de Peças Eireli	Classe III	600.000,00	Marcos David Lopes da Cruz	
Truck Comércio Ferragens Ltda.	Classe III	722,80	Cassia Fernanda Pereira	
Total		5.243.846,44		

Golfo Brasil Petroleo Ltda e outros.
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 2ª convocação 08/12/2015

Quadro Resumo - Quórum		Habilitações		Quórum		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
nº de Credores	Credito Total por Classe (2º Lísten)	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
30	4.279.674,12	5	8.838,44	5	8.838,44	-	-	5	8.838,44	-	5
Creditores Classe I (Trabalhistas)		16,67%	100,00%	0,21%	16,67%	0,21%	100,00%	100,00%	0,00%	100,00%	100,00%
3	46.181,18	3	46.181,18	3	46.181,18	-	-	3	46.181,18	-	3
Creditores Classe II (Garantia Real)		100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	100,00%	100,00%
9	9.990.119,76	4	5.188.826,82	4	5.188.826,82	-	-	4	5.188.826,82	1	7.573,42
Creditores Classe III (Quirurgatórios)		100,00%	100,00%	44,44%	51,94%	44,44%	51,94%	100,00%	100,00%	25,00%	0,15% 75,00%
42	14.315.975,06	12	5.243.846,44	12	5.243.846,44	-	-	12	5.243.846,44	1	7.573,42
Total Geral de Credores		100,00%	100,00%	28,57%	36,63%	28,57%	36,63%	100,00%	100,00%	8,33%	0,14% 91,67% 99,85%



Golfo Brasil Petroleo Ltda e outros.
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial -2ª Convocação - 08/12/2015

Relação de Credores Presentes	Classificação do Crédito	2º Lista	Habilidação	Presença	Voto
Clélia Moretti	Classe I	3.000,00	\$	\$	\$
Geraldo Valentim de Campos	Classe I	926,50	\$	\$	\$
José Carlos Nunes (Zezão)	Classe I	1.398,97	\$	\$	\$
Maria Eunice P Vanderlei	Classe I	2.114,00	\$	\$	\$
Ronaldo Vicente da Silva	Classe I	1.398,97	\$	\$	\$
Auto Posto Nova Sumaré Ltda.	Classe II	15.000,00	\$	\$	\$
Centro Automotivo das Magnólias Ltda.	Classe II	3.100,00	\$	\$	\$
Centro Automotivo Prime de Sorocaba Ltda.	Classe II	28.081,18	\$	\$	\$
Banco Bradesco S.A	Classe III	7.573,42	\$	\$	N
Disa Hidrojamento e Pintura Industrial S/C Ltda.	Classe III	4.580.530,60	\$	\$	\$
Scan - Leste Comércio de Peças Eireli	Classe III	600.000,00	\$	\$	\$
Truck Comércio Ferragens Ltda.	Classe III	722,80	\$	\$	\$
Total		5.243.846,44			